



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Registro: 2019.0000160466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242515-08.2018.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado....

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente) e NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de março de 2019.

Torres de Carvalho
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica
Voto nº AI-6.312/19

Agravo nº 2242515-08.2018 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Agte: Ministério Público

Agdo:

Origem: 1ª Vara Cível (Lins) Proc. nº 0005904-15.2017

Juiz: Ivana Márcia de Paula e Silva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação civil pública. Lins. Fazenda Sítio Grande. Área de preservação permanente. Reserva legal. Aplicação da LF nº 12.651/12. Possibilidade. – A sentença condenou a ré no cumprimento de obrigações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

relacionadas às áreas de preservação permanente e reserva legal da Fazenda Sítio Grande. As obrigações devem ser cumpridas segundo a lei do tempo da execução ante a natureza da imposição (limitação administrativa) e por uma questão de isonomia, para que cidadãos em igual situação não se vejam obrigados a prestações diversas pela maior rapidez com as demandas de uns tenham sido propostas ou julgadas. Não se trata de retroação, mas da aplicação da lei a partir de sua vigência. Inexistência de conflito entre a aplicação da lei nova ao caso concreto e a decisão proferida na Pet-REsp nº 1.240.122-PR, STJ, 2ª Turma, 2-10-2012, Rel. Herman Benjamin, mencionado no agravo. – Impugnação acolhida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 331/341 dos autos originários que, em ação civil pública ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação da executada para (i) determinar que o projeto de averbação e recomposição da reserva legal e os prazos para cumprimento das determinações sejam analisados pelo órgão ambiental à luz da nova legislação florestal, LF nº 12.651/12, fixando em 180 dias o prazo para apresentação dos projetos voltados à regularização das áreas de preservação permanente e da reserva legal florestal, mantida a multa cominatória diária de R\$-1.000,00; (ii) declarar quitada a obrigação de pagamento dos honorários periciais da ação principal pela executada; (iii) suspendeu a proibição de recebimento de benefícios e incentivos fiscais, aplicando-se à executada a norma inserta no art. 78-A da LF nº 12.651/12; e (iv) determinar a expedição de ofício à CETESB e CBRN para que informem o resultado da análise técnica realizada junto ao CAR do imóvel rural objeto dos autos, sob nº 35271080054570.

O Ministério Público alega que a decisão contraria a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e os direitos ambientais adquiridos insculpidos nos art. 5º, XXXVI da CF e art. 6º, § 3º da LINDB; também viola a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

ordem jurídica e a lei processual; a lei nova não pode retroagir, desconstituindo as situações válidas e sedimentadas em decisões judiciais transitadas em julgado; os danos ambientais persistem há mais de 16 anos e a ação civil pública foi ajuizada e sentenciada sob a égide da LF nº 4.771/65; o Superior Tribunal de Justiça entende que em se tratado de danos ambientais prevalece o princípio do 'tempus regit actum'; menciona trecho do voto proferido no RESp nº 1.240.122-PR, 2-10-2012, Rel. Herman Benjamin, que ressalta o fato de que os direitos ambientais adquiridos não podem ser violados; já se decidiu em outros julgamento pela aplicação da norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da natureza. Pede a concessão da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão.

Em 26-11-2018, revendo decisão anterior, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público determinou a livre distribuição deste recurso (fls. 49/50). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 63/82).

É o relatório.

2. Fatos. Em 12-2-2007 a sentença julgou parcialmente procedente a ação civil pública nº 99/02, 1ª Vara Cível de Lins para condenar a ré, proprietária da Fazenda Sítio Grande, (i) com relação às áreas de preservação permanente, (a) na abstenção de explorá-las e/ou de nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; (b) na recomposição da cobertura florestal pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais até o estado de clímax, após levantamento e elaboração de projeto técnico específico, que deverá ser aprovado por órgão ambiental competente; (c) no pagamento de indenização, a ser apurada em perícia, correspondente aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis; e (ii) com relação à área de reserva legal, (a) na abstenção de explorá-la economicamente e/ou de nelas promover ou permitir que se promova atividade danosa, ainda que parcialmente; (b) na instituição, medição, demarcação e averbação de 20% da área do imóvel a esse título, a ser determinada pela autoridade florestal competente; (c) na recomposição da cobertura florestal da área destinada pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais até o estado de clímax, após elaboração de projeto técnico específico, que deverá ser avaliado e aprovado por órgão ambiental competente, apresentando-se relatórios semestrais nos autos; (d) no pagamento de indenização a ser apurada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, corrigida monetariamente; tudo sob a pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (aqui fls. 16/33).

No julgamento da AC nº 9146286-47.2007, a 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, 5-6-2014 e 28-8-2014, Rel. Vicente Amadei, não conheceu do recurso da ré, pois deserto (aqui fls. 34/39, 40/43); e o AgInt no AREsp nº 819.568-SP foi desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, 28-3-2017, Rel. Gurgel de Faria, v.u., com trânsito em julgado em 26-5-2017 (aqui fls. 44/47). Em 29-9-2017 teve início o cumprimento da sentença; e então sobreveio o acolhimento da impugnação da executada para determinar a aplicação da LF nº 12.651/12, o que ensejou a interposição deste agravo (fls. 331/341 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

3. Coisa julgada ambiental. A sentença condenou a ré no cumprimento de obrigações relacionadas às áreas de preservação permanente e à reserva legal da Fazenda Sítio Grande; e a decisão foi proferida durante a vigência da LF nº 4.771/65, o antigo Código Florestal. A jurisprudência tem afirmado sem discrepância que as restrições ambientais entre elas, a reserva legal e a área de preservação permanente, configuram limitações administrativas de caráter geral que não interferem no uso da propriedade e não ensejam indenização; e tem afirmado também que o ato administrativo deve conformar-se à lei vigente ao tempo em que praticado. Cito, por todos:

LOTEAMENTO URBANO. APROVAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO, COM DEFINIÇÃO DO PARCELAMENTO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. Ato que não tem o efeito de autorizar a edificação, faculdade jurídica que somente se manifesta validamente diante de licença expedida com observância das regras vigentes à data de sua expedição. Caso em que o ato impugnado ocorreu justamente no curso do processamento do pedido de licença de construção, revelando que não dispunha a recorrida, ainda, da faculdade de construir, inerente ao direito de propriedade, descabendo falar-se em superveniência de novas regras a cuja incidência pudesse pretender ela estar imune. Da circunstância de plantas do loteamento haverem sido arquivadas no cartório imobiliário com anotações alusivas a índices de ocupação não decorre direito real a tais índices, à ausência não apenas de ato de aprovação de projeto e edificação, mas, também, de lei que confira ao registro tal efeito. Legitimidade da exigência administrativa de adaptação da proposta de construção às regras do Decreto nº 3.046/81, disciplinador do uso do solo, na área do loteamento. Recurso conhecido e provido. (*Município do Rio de Janeiro vs Barra da Tijuca Empreendimento Imobiliário AS*, RE n 212.780, 1ª Turma, Rel. Ilmar Galvão, 27-04-1999, por unanimidade negaram provimento ao recurso). Consta do acórdão:

No presente caso, o ato impugnado no mandado de segurança



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

ocorreu justamente no curso do processamento do pedido de licença de construção, num dos lotes do PAL nº 39.024 (Projeto Aprovado de Loteamento) (lote 18 da Quadra A), de dois blocos de 17 pavimentos, fato revelador de que não dispunha a recorrida, ainda, da faculdade de construir, inerente ao direito de propriedade, não restando espaço, portanto, para falar-se sequer em superveniência de novas regras a cuja incidência pudesse pretender ela estar imune.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA PARA CONSTRUIR. INDEFERIMENTO COM BASE EM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À APRESENTAÇÃO DO PEDIDO. Argumento de afronta ao artigo 5º-II, XXII e XXXVI que não se caracteriza. Recurso extraordinário não conhecido. (*Oswaldo Mario Bagnoli vs Município de Campinas*, RE nº 146.336, 2ª Turma, Rel. Francisco Rezek, 17-09-1996, por unanimidade não conheceram do recurso extraordinário)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. DIREITO DE PROTOCOLO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. **1.** CONTROVÉRSIA. Sobre a existência de direito adquirido a regime jurídico fundado em lei revogada, quando o suposto titular apresentara mero requerimento administrativo. **2.** DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. O conceito de direito adquirido, instituto sediado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI, CF/1988), encontra densidade discursiva no direito infraconstitucional, especificamente o art. 6º, § 2º, LICC, que assim considera o direito exercitável sem limite por termo pré-fixo ou condição préestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem. **3.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DIREITO ADQUIRIDO. Observado o critério proposto na obra de Francesco Gabba, o recorrente não tem direito adquirido a regime jurídico, porquanto: a) não possuía, à época do requerimento, todas as condições necessárias para o implemento do direito à regularização imobiliária, porque seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

requisito demandava, além de outros aspectos, o *placet* do órgão administrativo, verdadeiro requisito de eficácia do direito a que almejava; b) a superveniente alteração legislativa esvaziou sua pretensão, antes do preenchimento dos requisitos plenos, necessários à aquisição do direito; c) a nova lei suprimiu a possibilidade de concessão de eficácia ao que pretendia o requerente, na medida em que impediu seu reconhecimento jurídico, o que tornou impossível a constituição do próprio direito. **4. EFEITOS DO "DIREITO DE PROTOCOLO" NO CASO CONCRETO.** Nesta espécie, não há como se resguardar o "direito de protocolo", ou seja, o direito à aplicação, durante todo o processo administrativo, do regime jurídico existente no momento do protocolo da petição inicial, na forma como deseja o recorrente. Precedente do STF. [...] (RMS 27.641-SP, STJ, 2ª Turma, 2-10-2008, Rel. Humberto Martins) (in Prefeitura Municipal de Taboão da Serra vs Meru Empreendimentos Imobiliários Ltda, AC nº 0005172-61.2008, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, 2012, Rel. Torres de Carvalho, voto AC-8975, em que se admitiu a aplicação da lei de zoneamento mais gravosa editada no curso de pedido de aprovação de empreendimento imobiliário).

4. Não se trata, à evidência, de retroação da lei nova ou de desconsideração da coisa julgada; trata-se da aplicação da lei nova ao cumprimento da sentença e aos atos administrativos a partir de sua vigência e do cumprimento da coisa julgada segundo o novo contexto legal; isto é, aos efeitos ainda não produzidos da coisa julgada.

Não é interpretação escoteira. Na ADPF nº 101-DF, STF, Pleno, 24-6-2009, Rel. Carmen Lúcia, que afirmou a validade das instruções normativas que proibiam a importação de pneus usados frente às numerosas decisões judiciais que asseguravam a importação aos importadores independentes, o tribunal afirmou que “o problema a ser aqui enfrentado não se refere à existência de uma coisa julgada, mas ao alcance de seus efeitos, para que se preserve a eficácia circunscrita ao âmbito específico de um caso já transitado em julgado. Assim, a solução da questão perpassa a consideração de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

que os efeitos da coisa julgada, quanto à autorização judicial de operações de importação de pneus em um determinado processo judicial transitado em julgado, prevalecem tão somente para aquela determinada operação de importação relacionada a determinados bens e realizada num determinado momento. Dessa forma, aplica-se ao caso, de forma analógica, o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte na Súmula 239 que trata da peculiaridade do alcance da coisa julgada em matéria tributária [...] 'Mutatis mutandis', a resolução da questão assemelha-se também à discussão da inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico [...] ante o entendimento de que não se pode alegar, eternamente, direito adquirido a uma determinada forma de regulação estatal de operações de importação (de pneus) que pode mudar conforme as diretrizes político-jurídicas do Estado brasileiro” [do voto do Ministro Gilmar Mendes, fls. 269/270]. A ementa mereceu a seguinte redação, nessa parte: “[...] **9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.**” Segundo a decisão, as decisões transitada em julgado cujos efeitos foram exauridos não são desfeitas; mas os efeitos das decisões judiciais ainda não efetivados se submetem ao novo regramento. Desnecessário dizer que a decisão judicial não é superior à lei; ostentam a mesma hierarquia e a mesma natureza, cada uma em seu campo de atuação. Assim, a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal (aplicação imediata da decisão judicial então proferida aos efeitos não produzidos das sentenças judiciais transitadas em julgado) se aplica ao caso concreto, em que a nova lei deve ser aplicada aos efeitos não produzidos da sentença transitada em julgado neste processo.

Do mesmo modo e aplicando a lei superveniente a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

acordo coletivo de trabalho homologado em juízo: “**I.** Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora da política salarial (Lei nº 7.730/89): inoção de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada. **II.** Precedentes do STF: ...” (RE nº 212.136pAgR/RS, STF, 2ª Turma, Rel. Carlos Velloso). Idem: AgRg no AI nº 556.134-RS, 22-11-2005, mesma turma e relator.

Aplicando a lei superveniente que extinguiu vantagem remuneratória assegurada em decisão transitada em julgado: “[...] **2.** Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). [...]” (AgRg no REsp nº 1.157.516-RS, STJ, 5ª Turma, 5-2-2013, Rel. Marco Aurélio Bellize).

Negando aplicação a decisão que determinara o prosseguimento de execução fiscal, pois baseada em decisão transitada em julgado que confirmara a validade dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88: “Entendo que não tem razão o Tribunal. A coisa julgada mantém intacta a exação, mas o título em cobrança, por força de lei não mais pode sobreviver diante do que dispôs o legislador no art. 18 da Lei 10.022/02, o qual deve ser transcrito para evitar dúvidas [...] Se determinou o cancelamento, a CDA que instrui a execução fiscal aqui em julgamento está 'ipso facto' cancelada, o que leva à extinção da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

execução [...]” (Televisão Alto Uruguai S/A v. Fazenda Nacional, Resp nº 530.229-RS, STJ, 2ª Turma, 26-2-2005, Rel. Eliana Calmon).

Permitindo a aplicação da lei nova mesmo em havendo coisa julgada: “Tributário. Processual. ICMS. Crédito. Correção monetária. Coisa julgada. Processo extinto. **1.** A definição em ação declaratória, com força de coisa julgada, de que o contribuinte não tem direito a fazer incidir correção monetária pelo creditamento do ICMS, torna definitiva a relação jurídica entre as partes, salvo se lei superveniente modificá-la [...]” (REsp nº 86.802-SP, STJ, 1ª Turma, 13-5-1996, Rel. José Delgado).

Ainda sob a égide do CPC/73, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 730.462-SP, Pleno, 28-5-2015, Rel. Teori Zavascki, julgado sob a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento de que as decisões do Supremo Tribunal Federal tomadas em controle concentrado de constitucionalidade não atingem 'per se' decisões judiciais transitadas em julgado, a exigir a propositura da ação rescisória; mas “ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado” (Nelson Itiro Yanasse e Outro v. Caixa Econômica Federal - CEF, RE nº 730.462-SP, STF, Pleno, 28-5-2015, Rel. Teori Zavascki, Tema nº 733, com repercussão geral), que devem amoldar-se 'per se' à alteração jurisprudencial ou legislativa superveniente.

A obrigação deve ser cumprida segundo a lei do tempo da execução ante a natureza da imposição (limitação administrativa) e por uma questão de isonomia, para que cidadãos em igual situação não se vejam obrigados a prestações diversas com base tão só na maior rapidez na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

propositura ou julgamento das demandas. Inexiste ofensa, mas o correto cumprimento da coisa julgada.

5. Inexiste conflito entre a aplicação da lei nova ao caso concreto e a decisão proferida em Leonildo Isidoro Chiaradia v. IBAMA, Pet-REsp nº 1.240.122-PR, STJ, 2ª Turma, 2-10-2012, Rel. Herman Benjamin, mencionada no agravo e de que o Ministério Público usualmente faz uma errônea leitura. O autor pretendia a anulação de uma autuação ambiental; não teve sucesso e depois de rejeitado o pedido pretendeu a reversão do resultado a partir da exclusão da ilicitude da conduta pela lei atual; o Superior Tribunal de Justiça concluiu corretamente que o ato administrativo validamente praticado não se tornava inválido nem perdia a eficácia pela alteração posterior da lei. O acórdão cuida de sanção de ato ilícito, que não se confunde com a hipótese destes autos; mas traz a conclusão de que o ato administrativo tem a sua validade aferida pela lei do tempo em que praticado, não prejudicado pela lei posterior. É exatamente o que pretendem os réus: que o ato administrativo (a aprovação do projeto de instituição e demarcação da reserva legal) seja praticado segundo a lei agora vigente, a lei vigente ao tempo de sua prática. Afinal, não pode a administração, que deve obediência à lei, basear o ato administrativo em lei inexistente pela revogação. O órgão administrativo inverteu a equação: precisaria do referendo judicial para aplicar a lei anterior, não para a aplicação da lei atual.

É no mesmo sentido o precedente citado naquele acórdão. Em Ministério Público do Rio Grande do Sul v. Município de Porto Alegre e Maiojama Participações Ltda, REsp nº 980.709-RS, STJ, 2ª Turma, 11-11-2008, Rel. Humberto Martins, cuidou-se de um ato administrativo praticado em desacordo com a lei então vigente (considerou uma faixa de proteção de cinco metros ao longo de dutos, quando a LF nº 6.766/79 previa uma faixa de exclusão de quinze metros), mas que o tribunal havia considerado válido ante a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

redução da mesma faixa por lei promulgada no curso da lide. O Superior Tribunal de Justiça considerou que o ato inválido segundo a lei então vigente não se convalida pela alteração posterior da legislação e por isso reverteu a decisão; mas anotou, o que se encaixa à discussão destes autos: “O parecer do Ministério Público Federal foi lavrado exatamente nesse sentido, ao entender que 'não se pode permitir que se aplique norma superveniente com a finalidade de convalidar ato praticado sob as regras de legislação anterior' (fls. 2327). **Existindo alteração legislativa superveniente à propositura da ação, que dê novos contornos à matéria ambiental, deverá o interessado se entender conveniente requerer perante o órgão administrativo responsável, agora sob novo fundamento, a autorização para construir**, sob a pena de se inverter os papéis do administrador e do julgador, pois compete àquele a análise administrativa do pedido.” Como se vê, o precedente afirma que o ato administrativo deve obedecer à lei então vigente e que o indeferimento não obsta o novo pedido, se a lei nova passa a permiti-lo. A decisão agravada se amolda perfeitamente a essa lição.

6. O acórdão menciona que 'a lei nova não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225 § 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos'.

O acórdão discute a aplicação da lei nova (talvez a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

partir do caso concreto examinado, uma atuação ambiental) a partir da retroação da lei; mas não é disso que se trata. Aqui não se cuida de retroação, mas da aplicação da lei a partir de sua vigência aos atos e fatos ainda não ocorridos; cuida dos efeitos atuais da lei nova. Este agravo não cuida de ato jurídico perfeito (que eu equiparo à coisa julgada, em tese) nem cuida de direitos ambientais adquiridos, uma proposição nova e ainda sem uma definição clara; mas ainda que assim seja, o acórdão admite a aplicação imediata da lei nova (a que dá o nome de retroação ou alcance de fatos pretéritos, que não descreve adequadamente a hipótese examinada) ainda que reduza o nível de proteção, salvo se colocar em risco a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, ou que envolvam ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção. Fique certo: a aplicação da lei nova é a regra, que poderá ser excepcionada nas hipóteses sugeridas.

O Ministério Público não demonstra que a aplicação da LF nº 12.651/12 ao caso concreto envolva o risco que justamente preocupou o Ministro Herman Benjamin. Não se tem notícia de ecossistemas frágeis nem de espécies ameaçadas de extinção no local dos fatos, aspectos que a agência ambiental observará no estudo do projeto. Em suma: não há razão, de fato ou de direito, para a desconsideração da lei nova, nos exatos termos postos no acórdão examinado. A conclusão a que se chega alinha-se ao que a 1ª e 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente têm decidido.

O voto é pelo desprovimento do agravo do **Ministério Público**. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

TORRES DE CARVALHO

Relator